

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

CD/20874.46720-00

EMENDA Nº

Dê-Se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 958, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos, devendo ainda divulgar tais informações por meio do Diário Oficial da União, na primeira semana subsequente ao final de cada trimestre decorrido.

§ 3º” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo desta emenda é o de oferecer maior publicidade e transparência às concessões de crédito que envolverão a utilização de recursos públicos, na medida em que as operações serão realizadas pelas instituições financeiras oficiais.


CD/20874.46720-00

Com esse aperfeiçoamento, que ora propomos na redação do § 2º do art. 2º da MP, a população brasileira poderá ter maior acesso sobre as informações dessas operações de crédito, incluindo a ampla divulgação, pelo Diário Oficial da União, da relação de contratações e renegociações dessas operações de crédito que estarão envolvendo o uso de verbas públicas. Tal medida vem atender, portanto, a um dos princípios basilares da Administração Pública, que é o da Publicidade dos atos administrativos, conforme preconizado no art. 37 da Carta Magna.

Do mesmo modo, objetivamos também que as informações sejam obrigatoriamente repassadas pelos bancos oficiais ao Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo da obrigatoriedade que já está contida na medida provisória em relação ao envio das informações das operações de crédito, a serem contratadas com amparo na MPV 958/2020, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Temos certeza de que tal iniciativa em muito contribuirá para ampliar a publicidade, a transparência e a fiscalização dos órgãos públicos competentes sobre tais operações com uso de recursos públicos que serão, doravante, realizadas pelas instituições financeiras oficiais, apoiada pelas importantes medidas trazidas com a MPV 958/2020.

Essas medidas vêm, em boa hora, para facilitar o acesso ao crédito oficial e amparar milhões de cidadãos e empresas brasileiros – vítimas que estão sendo dos severos efeitos econômicos da pandemia causada pelo Covid-19 – notadamente no que diz respeito ao pronto e mais fácil acesso ao financiamento bancário a ser oferecido por essas instituições oficiais, na medida em que normalmente já vêm enfrentando sérias dificuldades no acesso às linhas de crédito que foram anunciadas pelo Governo Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada EDNA HENRIQUE